

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Júlio César)

Dá nova redação à Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para estimular a expansão da rede de gasodutos de transporte e construção de terminais de regaseificação de gás natural líquido

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. A redução de dispêndio da Conta de Consumo de Combustíveis, instituída pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1.993, que decorreria da implantação de empreendimento que promova a substituição de geração termelétrica que utilize derivado de petróleo, descontado o valor despendido a título de subrogação a que alude o §4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1.998, será empregada para financiar a construção de gasodutos de transporte e terminais de regaseificação de gás natural líquido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de gasodutos de transporte no Brasil é muito pequena, apenas 5.459 km, de acordo com informações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Em função disso, muitas unidades da federação não dispõem desse energético, o que as coloca em desvantagem na disputa por novos investimentos e impede o acesso da população a um combustível mais limpo e mais barato.

Para tentar reverter essa situação profundamente iníqua, é preciso lançar mão de mais recursos que os hoje disponíveis para construir gasodutos e terminais de regaseificação de gás natural líquido em qualquer ponto do território nacional e viabilizar o acesso a novas fontes de suprimento.

Presentemente, a legislação prevê dois instrumentos que visam a atender esses objetivos, mas que, infelizmente, não têm se mostrado eficientes. O primeiro deles é a subrogação no direito de usufruir da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nas regiões atendidas por sistemas isolados. Infelizmente, em muitos casos a regulamentação não têm permitido a aludida subrogação, como nos casos da interligação elétrica da Venezuela com Roraima e do gasoduto Urucu-Porto Velho.

A outra possibilidade é a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 2002. Lamentavelmente, também nesse caso não houve progresso devido à intensa disputa pelos recursos arrecadados com esse encargo tarifário e a dificuldades de atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia no manual de instruções para enquadramento de projetos de transporte dutoviário de gás natural.

Por essas razões, é que a proposição em tela busca aprimorar o primeiro desses instrumentos. Isso será feito por meio de autorização para que a economia decorrente da substituição de derivados de petróleo nas regiões supridas por sistemas isolados seja utilizada para a construção de gasodutos de transporte e de terminais de regaseificação de gás natural líquido **em todo o território nacional e não mais apenas naquelas regiões**. Isso significa a manutenção de dispêndios suportados pela CCC,

ressalvadas as alterações decorrentes de variações de preços dos combustíveis fósseis, ou da demanda de energia elétrica nos sistemas isolados.

Convém sublinhar que os recursos utilizados para custear essa ação serão oriundos das tarifas de energia elétrica e que fica mantido o prazo de 20 anos para extinção da CCC, estabelecido na Lei nº 10.438, de 2002. Em síntese, a proposição dá outra destinação à aludida economia de recursos da CCC. Ao invés de promover diminuta redução de tarifas de energia elétrica, lançar-se-á mão de tais recursos para expandir a infra-estrutura de movimentação de gás natural.

Em razão dos grandes benefícios para a economia nacional e para a população que terá acesso ao gás natural que advirão desse Projeto, pedimos aos nobres membros desta Casa apoio para esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JÚLIO CÉSAR

2007_7356_Julio Cesar